



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)**

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE : AGOSTINHO CECCHINI**  
**ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Agostinho Cechin** contra decisão de minha autoria assim ementada (fl. 320):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.143.677/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. Recurso especial dos servidores a que se nega seguimento. Recurso especial do INSS parcialmente provido.

Em suas razões recursais, pugna o agravante pela reconsideração da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, o que se segue (fls. 335/336):

[...]

1) a hipótese dos autos não parece sujeitar-se à utilização, pelo relator, da prerrogativa inserta no art. 557 do CPC, porque a decisão regional não se harmoniza com a jurisprudência deste Eg. Superior Tribunal de Justiça;

2) o título executivo prevê a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento da dívida, comando que deve ser respeitado nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte;

3) de qualquer sorte, é direito da parte exequente a incidência de juros vencidos no curso da lide, tendo em vista a jurisprudência consolidada, sendo que a culpa da parte executada deve ser aferida a partir do descumprimento da obrigação principal;

4) no mínimo, deve-se sobrestar a questão até a solução do recurso extraordinário cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

[...]

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.667 - RS (2009/0094666-7)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

São improcedentes as alegações feitas no regimental, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, asseverou que não havia previsão expressa no título executivo no sentido de reconhecer a incidência de juros moratórios até o efetivo depósito da dívida. Assim, diante dessa previsão, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para que não incidissem juros moratórios no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento e o final do exercício seguinte. Todavia, entendeu-se cabível a incidência de juros entre a elaboração da conta e a expedição da requisição de pagamento.

Fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da RPV.

Ademais, cumpre acrescentar que, em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de se apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local, com fundamento na análise das provas colhidas nos autos, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

**1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV).

2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.342.992/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJe 13/12/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0094666-7

**AgRg no  
REsp 1.140.667 / RS**

Números Origem: 200571000173383 200804000001430

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : AGOSTINHO CECHIN E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGOSTINHO CECHIN E OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Néfi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.